



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002149/2004-18
Recurso nº. : 142.652
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente : JURACY DIAS RAMALHO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.432

DECADÊNCIA - Caracterizado o evidente intuito de fraude, o termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário passa a ser o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (arts. 150, § 4º, e 173, inciso I, do CTN).

DESPESAS MÉDICAS - DEDUTIBILIDADE - Não podem reduzir a base de cálculo do tributo despesas médicas sem a devida comprovação dos dispêndios, da efetividade dos serviços prestados e/ou pagamento, eis que desatendidos os pressupostos legais de dedutibilidade.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - FRAUDE - Caracteriza evidente intuito de fraude a utilização de documentação inidônea, materializada na negativa dos supostos prestadores de serviços de despesas médicas, mormente quando ausente qualquer elemento de prova ou indício no sentido da efetividade dos serviços e/ou pagamento, resultando no claro propósito de, conscientemente e de forma ilícita, reduzir o tributo devido.

MULTA DE OFÍCIO DE 75% - APLICABILIDADE - CONFISCO - É perfeitamente aplicável a multa de ofício na hipótese de declaração inexata, sendo certo que a ela não pode ser oposto o caráter de confisco porquanto o conceito é dirigido a tributos, não alcançando penalidades.

SELIC - JUROS DE MORA - A exigência de juros de mora com base na taxa Selic decorre de legislação vigente e validamente inserida no mundo jurídico.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JURACY DIAS RAMALHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002149/2004-18
Acórdão nº. : 104-21.432

mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002149/2004-18
Acórdão nº. : 104-21.432

Recurso nº. : 142.652
Recorrente : JURACY DIAS RAMALHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JURACY DIAS RAMALHO, inscrito no CPF sob nº. 406.460.506-30, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 83/88, referente ao IRPF dos exercícios de 1999 a 2001, anos-calendário de 1998 a 2000, relativo a dedução indevida de despesas médicas, mediante utilização de documentação inidônea, conforme demonstrado no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 69/82.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação de fls. 94/118, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

- “ ... preliminarmente, alega a decadência do período de 01 de janeiro de 1998 a 30 de junho de 1999, por se tratar do imposto de renda da pessoa física, cujo lançamento se dá por homologação, incidindo a regra do art. 150, § 4.º do Código Tributário Nacional. Cita jurisprudência administrativa que daria suporte a este entendimento.
- No mérito, aduz que cabe ao fisco provar que os serviços não foram prestados ao impugnante e seus dependentes, não sendo a falta de indicação do paciente suficiente para isso. Que isso é mera presunção, neste caso não aceitável, segundo a doutrina e jurisprudência administrativa que cita.
- Afirma o contribuinte que o fato do profissional, prestador dos serviços, ter afirmado que não possuía vias dos recibos, não ter recebido os valores a que aludem os recibos e não ter prestado serviços ao contribuinte, não prova a inidoneidade dos recibos. Isso porque o profissional confirmou a assinatura nos recibos. Prova-se, assim, que ele prestou os serviços e recebeu os valores, devendo o fisco verificar se declarou a aplicar a ele as sanções cabíveis. Cita jurisprudência e orientação administrativas que dariam respaldo aos recibos, por terem sido emitidos e assinados pelo profissional, consoante art. 80 e incisos do RIR/99.

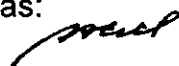


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002149/2004-18
Acórdão nº. : 104-21.432

- Alega que a exigência de comprovação de pagamentos fere os princípios da legalidade e da eficiência da administração pública, não havendo no art. 80 e incisos do RIR/99 previsão de obrigação nesse sentido. Ademais o art. 389, I, prevê que a falsidade do recibo deve ser provada pelo fisco, que a alega. Diz que o art. 73 do RIR/99 está carregado de subjetividade e discricionariedade repudiada pelo direito tributário e não autoriza a emitir juízo sobre os documentos apresentados, glosando as deduções de pronto, mas somente a que se os aceite ou procure infirmá-los, com provas obtidas pelo próprio fisco.
- Discorre sobre os princípios de legalidade e da eficiência da administração pública, afirmando que a não aceitação das deduções representadas pelos recibos fere a ambos.
- Impugna, também, a utilização da taxa SELIC como base para a cobrança de juros de mora, no que excede a 1% sob o argumento de que tal taxa tem caráter remuneratório e sua utilização desobedece à regra contida no art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.
- Insurge-se o impugnante contra a cobrança da multa de 75% por não haver má-fé ou dolo na conduta do contribuinte e também por ferir os princípios da capacidade contributiva, não utilização de tributo com efeito de confisco e da legalidade.
- Contesta, também, a multa de ofício de 150%, sob o argumento de que a simples declaração do profissional de que não prestou os serviços não é prova suficiente de que o fato não ocorreu. Que o profissional está fazendo isso para fugir às suas responsabilidades. Afirma que o impugnante não praticou fraude ou dolo a permitir o agravamento da multa.
- Por fim, requer seja declarada a decadência em relação ao período de 01/01/1998 a 30/06/1999, restabelecida as deduções, julgando improcedente o lançamento, e, caso mantidas as glosas, sejam aplicados juros moratórios de 1% ao mês e excluídas as multas de 75% e 150%."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, através do acórdão DRJ/CTA nº. 6.730, de 10/08/2004, às fls. 128/138, entendeu pela procedência do lançamento, fundamentado nas seguintes ementas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002149/2004-18
Acórdão nº. : 104-21.432

"DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS - EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - INOCORRÊNCIA.

No lançamento de ofício, a decadência do direito de constituição do crédito conta-se do primeiro dia do ano subsequente àquele em que o fisco poderia ter lançado (art. 173, I, CTN).

DESPESAS MÉDICAS - NÃO COMPROVAÇÃO - RECIBOS INIDÔNEOS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas quando o suposto emitente dos recibos nega ter prestado os serviços e recebido os valores, intimado, o contribuinte não logra comprovar o efetivo pagamento e prestação do serviço e não há indicação do paciente nos recibos.

DESPESAS MÉDICAS - ÔNUS DA PROVA.

É lícito ao fisco exigir a comprovação e justificação das despesas médicas, cabendo o ônus da prova ao contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO - DOLO - CONFISCO.

A multa de ofício de 75% independe de dolo e não se submete ao princípio do não-confisco, por não ser tributo.

MULTA QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa qualificada de 150%, quando restar comprovado que o envolvido na prática da infração tributária fez uso doloso de recibos que não representavam um serviço efetivamente prestado.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 20/08/2004, ingressa o interessado com tempestivo recurso voluntário em 10/09/2004, às fls. 142/169, onde reitera todos os argumentos de sua impugnação. Acrescenta, ainda, que o Relator da 4ª Turma da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002149/2004-18
Acórdão nº. : 104-21.432

DRJ - Curitiba tentou dar novo entendimento ao artigo 173 do CTN para justificar a não ocorrência da decadência, bem como pretendeu o i. Julgador atribuir totalmente o ônus da prova dos pagamentos ao contribuinte, mesmo sabendo que os recibos foram apresentados e as solicitações foram respondidas ao Fisco. Ao final, pediu:

- que seja declarada a decadência dos lançamentos efetuados dos fatos geradores de 01/01/1998 à 30/06/1999, conforme art. 150, § 4.º do CTN;
- que sejam restabelecidas as deduções efetuadas nos anos calendários 1998, 1999 e 2000, referente aos recibos glosados pelo Fisco em Londrina-PR, julgando procedente a presente impugnação;
- mantida a exigência fiscal que seja excluída a taxa Selic e computados os juros de 1% ao mês;
- mantida a exigência fiscal que seja excluída a multa de 75% por ter caráter confiscatório;
- mantida a exigência fiscal que seja excluída a multa agravada de 150% por não comprovado o Fisco a fraude e o dolo, bem como a Lei 9.430/96 não faz menção aos fatos tipificados na Lei 8.137/90."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002149/2004-18
Acórdão nº. : 104-21.432

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, versa o processo sobre auto de infração de imposto de renda de pessoa física, relativo à dedução indevida de despesas médicas, mediante utilização de documentação inidônea.

Preliminarmente, o contribuinte alega a ocorrência da decadência e, no mérito, a improcedência da exigência.

Em relação à decadência, a fiscalização logrou comprovar o evidente intuito de fraude, o que desloca o enquadramento legal da decadência, do § 4º do art. 150, do CTN, para o art. 173, inciso I, do mesmo código, a saber:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002149/2004-18
Acórdão nº. : 104-21.432

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

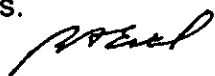
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Tendo ocorrido fraude, a contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/2000, findando em 01/01/2005 e, como o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 01/07/2004, obviamente não ocorreu a decadência.

Também não merece acolhida a tese do recorrente, ao pretender contar o prazo decadencial da data dos recibos, isto porque é certo que o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas não é mensal, ocorrendo apenas em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que é elaborada a declaração de ajuste anual e apurado o tributo devido.

Quanto à qualificação da multa, tenho que, de fato, o evidente intuito de fraude resulta claro na negativa dos supostos prestadores de serviços, o que é reforçado pela ausência de qualquer elemento de prova ou indício no sentido da efetividade dos serviços e/ou pagamento, daí a certeza de que o recorrente, de forma consciente, pretendeu de forma ilícita reduzir o tributo devido, fazendo surgir a qualificação da penalidade em 150%, que deve ser mantida nos exercícios de 1999 2000 e 2001, anos base de 1998, 1999 e 2000, em que foram utilizados os documentos comprovadamente inidôneos.

Da mesma forma, deve ser mantida a penalidade de ofício no percentual de 75% no exercício de 2001, ano base de 2000, em relação à dedução equivocadamente pleiteada, perfeitamente exigível para a hipótese de declaração inexata, que é o caso dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002149/2004-18
Acórdão nº. : 104-21.432

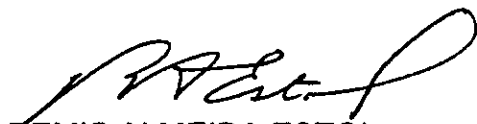
Também não procede o argumento de que a multa de ofício de 75% teria caráter confiscatório, porquanto o conceito de confisco é dirigido à tributos, não alcançando penalidades.

Quanto ao mérito, não merecem qualquer reparo os bem colocados fundamentos da decisão recorrida, eis que flagrantemente desatendidos os pressupostos legais de dedutibilidade das pretensas despesas médicas, quais sejam, a comprovação dos dispêndios, a efetividade dos serviços prestados e/ou pagamento, fatos que dão suporte à manutenção das glosas.

Com pertinência a exclusão da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no mundo jurídico e que, até o momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores, o que me leva a concluir pela legitimidade de sua aplicação.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova constantes dos autos, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006



REMIS ALMEIDA ESTOL